

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1** PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).
GESTOR	Polígono Capital Ltda. , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021 (“GESTOR” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da Classe (conforme definida abaixo) obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos (conforme definidos abaixo), nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Classe” ou “Classe Única”)	Anexo I (“ Anexo ”)

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.
- 1.4** O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua Classe Única, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos da carteira da Classe; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO e na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.
- 3.2** Quaisquer despesas que não constituam encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da Classe.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de uma ou mais classes de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, no caso de assembleia geral de cotistas, ou na respectiva Classe ou subclasse, conforme aplicável, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante ou os cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de cotistas.
- 4.3.1** O pedido de convocação da assembleia pelo GESTOR, pelo custodiante ou pelos cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 4.3.2** A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador das Cotas, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.3.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.4** As deliberações da assembleia geral ou especial de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.5** A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista.
- 4.6** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, em especial no Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 4.6.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, conforme os quóruns dispostos abaixo, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;	Maioria do total das Cotas emitidas
(ii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(iv) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;	Maioria do total das Cotas emitidas
(v) liquidação do FUNDO;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(vi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(vii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.7** Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 4.7.1** Tendo em vista que a Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, não serão aplicáveis as vedações ao direito a voto em assembleia de cotistas dispostas no artigo 78 da Resolução CVM 175, conforme disposto no artigo 114 da referida Resolução.
- 4.8** Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. IRF:

Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do FUNDO.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF- Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

5.4 Aporte de ativos financeiros

- 5.4.1** O eventual aporte de ativos financeiros na Classe Única será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 5.4.2** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

- 5.5** Observado o disposto no Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Direitos Creditórios, a exclusivo critério do GESTOR, observados: (i) a Política de Investimentos; (ii) os Critérios de Elegibilidade; e (iii) as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

Regulamento

PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

São Paulo, 9 de outubro de 2024.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices, conforme o caso, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no **Complemento 1** a este Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Categoria	Classe de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Outros ”. Foco de atuação “ Multicarteira Outros ”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADOS, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios e Direitos Creditórios Não-Padronizados, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição da Carteira, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe.
Público-Alvo	Exclusivamente Investidores Profissionais administrados e/ou geridos pela JULIUS BAER FAMILY OFFICE BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA. , inscrita no CNPJ sob o nº 12.695.840/0001-03, ou por empresas a ela ligadas.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única, nos termos do CAPÍTULO 5.
Negociação	As Cotas não podem ser negociadas, exceto nas hipóteses previstas no item 5.4 abaixo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme CAPÍTULO 6 deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Aplicação, Amortização e Resgate	A amortização e o resgate de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesse Anexo. A aplicação nas Cotas poderá ser realizada em Direitos Creditórios, observado o disposto neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:
 - (i) Taxa de Performance;
 - (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (iii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
 - (iv) Despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (v) Honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (vi) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
 - (vii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
 - (viii) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (ix) Despesas com honorários advocatícios para quaisquer outros assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;
 - (x) Despesas com registro dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos e junto a entidades registradoras, conforme o caso;
 - (xi) Despesas com o registro de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez de

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- titularidade da Classe, conforme aplicável, incluindo os valores devidos ao GESTOR para fins
- (xii) de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo GESTOR;
 - (xiii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
 - (xiv) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;
 - (xv) Despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
 - (xvi) Despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
 - (xvii) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
 - (xviii) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
 - (xix) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (xx) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
 - (xxi) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
 - (xxii) Despesas com a contratação de Agente de Cobrança, conforme o caso, e terceiros contratados para prestar serviços acessórios na esteira de cobrança da Classe;
 - (xxiii) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
 - (xxiv) Despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme o caso;
 - (xxv) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo;
 - (xxvi) Taxa Máxima de Custódia;
 - (xxvii) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
 - (xxviii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
 - (xxix) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável; e
 - (xxx) Montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175.

- 3.2** Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo 7 do presente Anexo.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios, incluindo sem limitação, Direitos Creditórios Não-Padronizados, serão adquiridos integralmente pela Classe, sempre de acordo com a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade e os critérios de composição da Carteira estabelecidos neste Anexo e na

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

regulamentação aplicável.

- 4.2** Os Direitos Creditórios podem ser representados pelos mais diversos instrumentos, incluindo, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures objeto de colocação privada ou pública. A Classe buscará adquirir Direitos Creditórios diversos, sendo que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos. Por consequência, este Regulamento e este Anexo não incluem a descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.
- 4.3** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados na Conta da Classe por qualquer meio de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 4.4** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios, que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.4.1** Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe por meio: (i) de contratos de cessão e/ou endosso firmados entre a Classe e o correspondente cedente ou endossante, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; (ii) negociação em mercado organizado; e/ou (iii) da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou pública, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.4.2** Todos os Documentos Comprobatórios deverão ser disponibilizados pelos endossantes, cedentes, emissores e/ou originadores, conforme aplicável, ao GESTOR, ou a terceiro contratado por ele para verificação dos Documentos Comprobatórios, até a Data de Aquisição e Pagamento do respectivo Direito Creditório pela Classe.
- 4.4.2.1.** Caso aplicável, o GESTOR deverá enviar os Documentos Comprobatórios e eventuais documentos adicionais disponibilizados pelos endossantes, cedentes, emissores e/ou originadores ao Custodiante para que ele efetue a guarda dos originais, nos termos deste Anexo.

Crítérios de Elegibilidade

- 4.5** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, ou por terceiro contratado para tanto, na integralidade, previamente à cessão ou endosso e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
 - (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE, de acordo com as normas aplicáveis vigentes;
 - (iii) sejam selecionados pelo GESTOR para aquisição pela Classe.
- 4.5.2** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou o Agente de Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.6** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.
- 4.6.1** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.7** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da 1ª Data da Aplicação da Classe, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que se enquadrem na definição de “direitos creditórios” prevista no artigo 4º da Resolução CMN 5.111.
- 4.8** Tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.
- 4.9** A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela consultora especializada, conforme aplicável, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder ou endossar Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.
- 4.9.1** A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, consultora especializada, conforme aplicável e/ou suas partes relacionadas, tendo em vista que a vedação disposta no artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 não é aplicável à presente Classe, na forma do §2º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 4.9.2** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.
- 4.9.3** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.
- 4.9.4** A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o GESTOR, eventual consultora especializada e/ou suas partes relacionadas.
- 4.9.5** A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de uma mesma classe investida, observados os termos deste Anexo.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.10** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo cedente, endossante ou Devedor e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 7.1 abaixo.

Ativos Recuperados

- 4.11** Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.12** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao

ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

- 4.13** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios ou nos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro
- 4.14** Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão ou endosso de direitos creditórios para o cedente ou endossante e suas partes relacionadas

- 4.15** Considerando que não há cedentes, endossantes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe transfira os Direitos Creditórios novamente aos respectivos cedentes ou endossantes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.16** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, aqueles descritos no CAPÍTULO 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.17** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175 ou em troca de indexador a que os ativos estão indexados.
- 4.18** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.19** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos cedentes, endossantes, ao originador, aos emissores, para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, consultora especializada, conforme aplicável, ou Agente de Cobrança.
- 4.20** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos contratos de cessão, contratos de endosso e/ou instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os cedentes ou endossantes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles transferidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.21** O originador, o cedente e/ou endossante, conforme aplicável, serão responsáveis por verificar a existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que transferirem ou cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.22** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas,

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores, emissores, cedentes ou endossantes dos respectivos Direitos Creditórios.

- 4.23** Sem prejuízo do disposto no item 4.22 acima, o GESTOR ou terceiro por ele contratado, será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.24** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** dos cedentes ou endossantes; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
- 4.25** Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIA RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**
- 4.25.1** A política de exercício de direito de voto do GESTOR está disponível na página do GESTOR na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.poligono.com.
- 4.25.2** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e quaisquer empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico poderão atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.2** As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo.
- 5.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações a seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) na primeira Data de Aplicação de Cotas, terão o Valor Unitário, sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário calculado com base na alínea (iii) abaixo;
 - (iii) o Valor Unitário após a primeira Data de Aplicação será calculado todo Dia Útil, no fechamento dos mercados; e
 - (iv) os direitos dos titulares das Cotas, contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Transferência das Cotas

5.4 Dada sua natureza, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Emissão e Distribuição de Cotas

5.5 A Classe poderá emitir novas Cotas a qualquer momento.

5.6 Na emissão das Cotas da Classe deve ser utilizado o Valor Unitário relativo ao Dia útil de efetiva disponibilidade de recursos para o ADMINISTRADOR (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.

5.7 A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

Aplicação de Cotas

5.8 As Cotas serão aplicadas à vista pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo e do seu Complemento, respeitados os horários máximos de aplicação fixados pelo ADMINISTRADOR.

5.9 Sem prejuízo do disposto no item 5.17 abaixo, a aplicação, amortização e o resgate de Cotas poderão ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, observada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que respeitados os procedimentos previstos no CAPÍTULO 10 abaixo.

5.9.1 Admite-se a aplicação e resgate de Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, a exclusivo critério do GESTOR, observados: (i) a Política de Investimentos; (ii) os Critérios de Elegibilidade; e (iii) as demais disposições deste Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

5.10 É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e Cotistas atuais.

5.10.1 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

5.10.2 O GESTOR deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de Classes e Subclasses de cotas que não estejam admitindo captação, conforme aplicável.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

5.10.3 O GESTOR está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

5.11 As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis a Classe e as disposições do presente Anexo. Assim, a Classe terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente.

Resgate de Cotas

5.12 As solicitações para o resgate das Cotas poderão ser realizadas pelos Cotistas somente dentro dos Períodos de Solicitação de Resgate, observados, em todo caso, os limites dispostos no item 5.13 abaixo, ressalvadas as demais restrições previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável. Os resgates de Cotas serão processados da seguinte forma:

- (i) Independentemente da Data de Solicitação de Resgate, o pedido de resgate será processado apenas na Data de Processamento de Resgate imediatamente subsequente à correspondente Data de Solicitação de Resgate. Caso a Data de Processamento de Resgate seja a Data de Solicitação de Resgate, o pedido de resgate será processado no mesmo dia;
- (ii) A conversão das Cotas, assim entendida como a definição do Valor Unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada no 149º (centésimo quadragésimo nono) dia da Data de Processamento de Resgate, ou no Dia Útil subsequente, caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+149);
- (iii) O resgate de Cotas será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva data de conversão, realizada nos termos do item (ii) acima (D+150).

Gating / Barreira ao Resgate

5.13 Valor Máximo de Resgate. Na eventualidade de o(s) pedido(s) de resgate(s) representar(em), individualmente ou em conjunto, valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da quantidade total de Cotas emitidas e em circulação da Classe em uma determinada Data de Processamento de Resgate (“**Valor Máximo de Resgate**”), o(s) pedido(s) estarão limitados ao Valor Máximo de Resgate, havendo rateio proporcional, entre os Cotistas, de acordo com o valor de resgate solicitado por cada Cotista.

5.13.1 Na hipótese de pedido de resgate total e de aplicação do rateio proporcional disposto no item 5.13 acima, o saldo remanescente do pedido de resgate do Cotista será prorrogado para as subsequentes Janelas de Resgate, sucessivamente, sem necessidade de nova solicitação de resgate pelo Cotista, observados o Valor Máximo de Resgate e o disposto no item 5.13 acima.

5.13.2 Na hipótese de o Valor Máximo de Resgate ser atingido de forma que o saldo remanescente do pedido de resgate de cada Cotista seja prorrogado por 10 (dez) Janelas de Resgate subsequentes à Data de Processamento de Resgate inicial, a totalidade do saldo residual do respectivo Cotista será automaticamente paga na Janela de Resgate imediatamente subsequente, ou seja, na 11ª (décima primeira) Janela de Resgate subsequente, de forma a permitir ao respectivo Cotista resgate integral de suas Cotas, situação em que não será observado o Valor Máximo de Resgate.

5.14 Na hipótese da ocorrência da barreira de resgate prevista no 5.13acima, o GESTOR informará ao ADMINISTRADOR.

Outras disposições sobre o resgate de Cotas

5.15 Quando a data estipulada para pagamento de resgate e cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

5.16 O resgate da totalidade de Cotas não impede a emissão posterior de novas Cotas, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 5.17** No âmbito do processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão resgatar Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.
- 5.18** Sem prejuízo do disposto no 5.13 acima, o GESTOR pode, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- 5.19** Por ocasião de estabelecimento da barreira de resgate prevista no 5.13 acima ou do fechamento da Classe, nos termos do item 5.18, o GESTOR deverá comunicar imediatamente ao ADMINISTRADOR da ocorrência, para que este divulgue imediatamente fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.
- 5.19.1** Igualmente, quando da remoção da barreira de resgate prevista no item 5.13 acima ou da reabertura da Classe para novos pedidos de resgate, deverá ser publicado fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.
- 5.20** Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe de Cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.
- 5.21** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita a critério do GESTOR, exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, com prévia notificação aos Cotistas sobre a distribuição e observado o disposto neste CAPÍTULO 5.
- 5.21.1** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma subclasse ou série, em benefício de todos os respectivos titulares, ainda que o Cotista tenha realizado solicitação de resgate.
- 5.21.2** Caso assim deliberado pelo GESTOR, os pagamentos da amortização serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, considerando o valor da Cota no fechamento do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de amortização.
- 5.22** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe, observado o disposto no item 5.4 acima, o Cotista fica ciente de que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 5.23** Sem prejuízo do disposto no item 5.22 acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e/ou Imposto sobre Operações Financeiras em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser demandado pelo ADMINISTRADOR a apresentar ao Agente Escriturador documentação comprobatória de sua situação tributária, sob pena de ter descontado da amortização ou do resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 5.23.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 5.23 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, por ter tal condição alterada e/ou

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.24** As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco. Se e quando aplicável, qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

- 6.1** As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Aplicação e até a data de resgate total das Cotas, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.
- 6.2** A partir da respectiva 1ª Data de Aplicação, o Valor Unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de cálculo.
- 6.2.1** Este Anexo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para a distribuição de rendimentos entre as Cotas existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 7.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da 1ª Data de Aplicação da Classe até a liquidação integral de todas as Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.1.2 e 10.4.1 abaixo:
- (i) pagamento dos Encargos;
 - (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
 - (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 10.4.1 abaixo;
 - (iv) pagamento do resgate de Cotas, se houver;
 - (v) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Anexo, sem prejuízo do disposto no item 4.10 acima; e
 - (vi) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 8.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu *website*, no endereço <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.
- 8.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com os Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas pelo

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ADMINISTRADOR, de acordo a metodologia descrita na política de provisão para devedores duvidosos do ADMINISTRADOR, nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

- 8.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 9.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar, observados os quóruns abaixo, sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;	Maioria do total das Cotas subscritas
(ii) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, da taxa mínima de gestão, se houver, da taxa mínima de custódia, se houver, e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria do total das Cotas emitidas
(iv) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão total ou parcial, ou a transformação da Classe;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(v) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(vi) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria do total das Cotas emitidas
(vii) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(viii) aprovar a emissão de novas Cotas, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo;	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
(ix) alterar a Política de Investimentos;	Maioria do total das Cotas emitidas
(x) alterar o Critério de Elegibilidade;	Maioria do total das Cotas emitidas
(xi) alterar os Eventos de Avaliação, os Eventos de Liquidação, os Eventos de Verificação do Patrimônio e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;	Maioria do total das Cotas emitidas
(xii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria do total das Cotas emitidas

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(xiii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	2/3 (dois terços) do total das Cotas emitidas
--	---

CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

10.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade no momento de sua aquisição, não revertida em até 30 (trinta) dias;
- (iii) não pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos valores dos resgates das Cotas, nas datas e hipóteses previstas neste Anexo, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior, observados os itens deste Anexo que limitem a possibilidade de resgate;
- (iv) alteração na classificação de risco das Cotas, se houver, que, para qualquer dado período após a classificação de risco inicial das Cotas e/ou após a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas a respeito de um rebaixamento da classificação de risco das Cotas, implique no rebaixamento de dois níveis na escala de risco pertinente elaborada pela Agência Classificadora de Risco;
- (v) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 15 (quinze) dias consecutivos; e
- (vi) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas na seção VII da Parte Geral da Resolução CVM 175.

10.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o GESTOR ou o ADMINISTRADOR comunicará imediatamente tal fato ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, respectivamente. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 10.4.3 abaixo.

10.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de resgate das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 10.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

10.1.3 Os Eventos de Avaliação poderão ser identificados por quaisquer Cotistas e/ou pelos Prestadores de Serviço Essenciais, devendo, conforme o caso, a parte que a identificar informar

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ao ADMINISTRADOR a respeito da ocorrência do Evento de Avaliação.

- 10.1.4** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 10.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

- 10.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

- 10.3** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; e
- (vii) se, após 90 (noventa) dias contados da 1ª Data da Aplicação da Classe, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

- 10.4** Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

- 10.4.1** Na hipótese prevista no item 10.4 acima: **(i)** deverão ser interrompidos os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de subscrição, amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas,

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Anexo.

10.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.3 abaixo.

10.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores de Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima e os procedimentos previstos no item 10.5 abaixo.

10.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a ordem de alocação, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do ambiente da B3.

10.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo e a regulamentação aplicável.

10.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.7 abaixo.

10.7 Na hipótese do item 10.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e Obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Anexo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.8 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO.

10.9 O CUSTODIANTE e/ou o depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.7.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Anexo, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; **(iii)** auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175; **(iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, conforme aplicável; **(v)** custódia dos direitos creditórios, quando não forem objeto de registro em entidade registradora, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; **(vi)** custódia de valores mobiliários, se for o caso; **(vii)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e **(viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios. .

11.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, e/ou suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii)** encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores

- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação e da autorregulação em vigor;
- (iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses;
- (v) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vi) receber e processar os pedidos de resgate;
- (vii) monitorar os Eventos de Verificação do Patrimônio;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (x) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, II, “a”, 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo;
- (iv) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (v) adquirir Cotas;
- (vi) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo;
- (vii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores,

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

- (viii) delegar poderes de gestão da Carteira, observadas as atribuições do GESTOR previstas na regulamentação aplicável e neste Anexo;
- (ix) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira;
- (x) vender Cotas à prestação;
- (xi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (xiii) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nomes de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de terceiros que representam a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

11.8 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo ADMINISTRADOR em nome da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

11.9 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

11.10 Inclui-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição das Cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da Carteira; **(vii)** consultoria especializada; e **(viii)** agente de cobrança.

11.11 Compete ao GESTOR negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos referidos ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.11.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

- (i) estruturar o FUNDO e a Classe, nos termos do art. 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e o Critério de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidas neste Regulamento;

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iv) gerir Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (v) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição, subscrição, cessão ou endosso dos Direitos Creditórios; e;
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

11.12 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço da Classe por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (vii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

11.13 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, o GESTOR deve (i) verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, no mercado secundário, em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação; e (ii) verificar a existência, a integridade e a titularidade dos Direitos Creditórios.

11.14 É vedado ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, II, "a", 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (iii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo;
- (iv) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo;
- (v) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (vi) vender Cotas à prestação;
- (vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiros de Cotistas; e
- (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.15 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou conta-vinculada.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 11.16** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.
- 11.17** É vedado ao GESTOR receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

- 11.18** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR, ou terceiro contratado para tanto, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Complemento 2 ao presente Anexo.
- 11.18.1** As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.
- 11.18.2** O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou a eventual consultora especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

- 11.19** Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.
- 11.20** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 11.21** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
 - (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
 - (iii) receber e realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto no item 11.21.1 abaixo; e
 - (iv) notificar o ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da sua identificação, a respeito de inconsistências verificadas nos Documentos Comprobatórios e nos documentos adicionais, conforme aplicável, possibilitando que sejam tratadas tempestivamente pelo ADMINISTRADOR.
- 11.21.2** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, os originadores, os cedentes, os endossantes, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 11.22** Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e/ou endossados,

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

expressiva diversificação de devedores, de cedentes e/ou endossantes, além de atuar em vários segmentos, o CUSTODIANTE, quando contratado para tanto, está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento 2 deste Anexo

- 11.23** Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 11.24** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Monitoramento e Cobrança dos Direitos Creditórios a Performar

- 11.25** O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para o monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios a Performar, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Cobrança Direitos Creditórios Inadimplidos

- 11.26** O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
 - (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
 - (iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
 - (iv) enviar e confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança pelos Devedores, se houver;
 - (v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
 - (vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
 - (vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
 - (viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.26.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

11.27 Tendo em vista que as carteiras de Direitos Creditórios que venham a ser adquiridas pela Classe terão processos de originação e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, a Classe adotará, por meio do GESTOR ou do Agente de Cobrança, para cada carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias e procedimentos de cobrança nos esforços de cobrança dos pagamentos de tais Direitos Creditórios específicos. Dessa forma, este Regulamento e este Anexo não incluem a descrição dos processos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais serão definidos pelo GESTOR e/ou pelo Agente de Cobrança de acordo com a natureza específica dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração do FUNDO e da Classe, tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira, a Classe pagará ao ADMINISTRADOR a Taxa de Administração correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido (“**Taxa de Administração**”), observado o valor mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer o primeiro aporte em Cotas (inclusive).

12.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

12.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª aplicação de Cotas.

12.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

12.3 Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes (“**Taxa de Gestão**”):

(i) nos primeiros 3 (três) anos contados da data da 1ª aplicação de Cotas, inclusive, o valor correspondente a 0,91% (noventa e um centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido;

(ii) a partir do 4º (quarto) ano contado da data da 1ª aplicação de Cotas, inclusive, a taxa passará automaticamente a ser de 0,98% (noventa e oito centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.

12.3.1 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.3.2 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 12.4

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª Data da Aplicação de Cotas.

- 12.4** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Performance

- 12.5** Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a:

(i) nos primeiros 3 (três) anos contados da data da 1ª aplicação de Cotas, inclusive, o valor correspondente a 9,75% (nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da valorização do Valor Unitário das Cotas que exceder 100% (cem por cento) variação acumulada positiva da Taxa DI, já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração;

(ii) a partir do 4º (quarto) ano contado da data da 1ª aplicação de Cotas, inclusive, a taxa passará automaticamente a ser de 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) do que exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada positiva da Taxa DI, já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.

12.5.1 Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o Valor Unitário no momento de apuração será comparado à Cota Base, atualizada por 100% (cem por cento) da Taxa DI, segregando-se cada aplicação de Cotas realizada (método do passivo), nos termos do art. 35, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do art. 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

12.5.2 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano e paga em até 10 (dez) Dias Úteis de referida apuração.

12.5.3 Caso haja resgate parcial ou total de Cotas em qualquer data, será efetuada a cobrança da Taxa de Performance aplicável até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data de cotização do resgate, nos termos expostos neste Capítulo, comparando o valor da Cota da data de cotização do resgate com o valor da Cota Base.

Taxa Máxima de Custódia

- 12.6** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxas de Ingresso e de Saída

- 12.7** Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas que aplicarem ou resgatarem suas Cotas.

CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 13.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, a ser realizada por todos os titulares das Cotas e nas suas respectivas proporções em relação ao patrimônio líquido da Classe, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

- 13.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os cedentes, os endossantes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de Obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de Obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de aportes, os quais deverão ser realizados pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 13.4** Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

- 14.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

14.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ii) Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.
- (iii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (iv) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (v) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão ou endosso de Direitos Creditórios. A cessão ou endosso de crédito podem ser invalidados ou tornar-se ineficazes por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo cedente, endossante e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do cedente, endossante e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do cedente, endossante e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os cedentes ou endossantes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos cedentes ou endossantes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ou endosso à Classe e omitidas por seus respectivos cedentes, endossantes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos cedentes ou endossantes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.
- (vi) Riscos relacionados aos setores de atuação dos cedentes ou endossantes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes ou endossantes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente ou endossante para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos ou endossados e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.
- (vii) Além disso, certos cedentes ou endossantes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos cedentes ou endossantes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos cedentes ou endossantes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.
- (viii) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os cedentes, endossantes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.
- (ix) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (x) Verificação de lastro por amostragem. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo GESTOR, ou terceiro por ele contratado, conforme os critérios e procedimentos indicados no Complemento 2 a este Anexo I, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vencidos que tenham vícios de formalização sejam identificados antes de seu eventual inadimplemento.
- (xi) Os cedentes ou endossantes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os cedentes ou endossantes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos cedentes, endossantes e/ou pelos respectivos Devedores.
- (xii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos cedentes ou endossantes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes e endossantes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

- (xiii) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios cedentes ou endossantes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.
- (xiv) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por cedentes, endossados por endossantes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por cedentes, endossados por endossantes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.
- (xv) Risco de endossante, cedentes, originadores e/ou Devedores em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de endossantes, cedentes, originadores e/ou Devedores que tenham requerido ou tenham requerido contra si, pedido de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial. Empresas em processo de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial apresentam situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas à Classe. Ademais, a Classe está sujeita ao risco de questionamento da cessão dos Direitos Creditórios no âmbito da falência ou da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos cedentes ou endossantes.

14.1.2 Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes ou endossantes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes, endossantes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.
- (ii) Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes, endossantes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.
- (iv) Realização de operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos, as quais, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade, até o limite do Patrimônio Líquido. Dessa forma, a realização de operações no mercado de derivativos pela Classe poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores às aquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo, ainda, resultar em perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas, inclusive perda total do capital investido pelos Cotistas ou a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo.

14.1.3 Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.
- (ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.
- (iii) Investimento em classes fechadas. A Classe poderá adquirir cotas constituídas sob o regime fechado, de modo que suas cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da classe investida. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez desse tipo de investimento exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates das cotas investidas; **(b)** por meio da alienação das cotas investidas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do fundo e/ou da classe investida.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das cotas investidas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das cotas investidas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

- (iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.
- (v) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

- (vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- (vii) Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (viii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (ix) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos cedentes ou endossantes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

14.1.4 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do GESTOR e/ou do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos cedentes, dos endossantes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe ou em conta vinculada. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. A rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos cedentes, endossantes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.
- (v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.
- (vi) Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.1.5 Outros Riscos:

- (i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.
- (ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

- (iii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor.** Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (iv) Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os cedentes, endossantes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Cobrança exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.
- (v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.
- (vi) Risco de ausência de registro dos contratos de cessão, contratos de endosso, termos de cessão ou termos de endosso. Para que o contrato de cessão, de contrato de endosso e/ou seus respectivos termos de cessão ou endosso possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do cedente/endossante e do cessionário/endossatário. O contrato de cessão ou de endosso e os termos de cessão ou endosso poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos cedentes/endossantes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões ou endossos em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos cedentes ou endossantes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão ou do endosso dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (vii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- (viii) Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- (ix) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.
- (x) Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.
- (xi) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (xii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (xiii) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (xiv) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso **(a)** a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754/23, para fins de enquadramento do FUNDO e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o FUNDO e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei 14.754/23 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754/23, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou **(b)** o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução CMN 5.111, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.
- (xv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (xvi) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão ou endosso dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- (xvii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do ADMINISTRADOR, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xviii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xix) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o FUNDO, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do FUNDO ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO, para a Classe e seus Cotistas.
- (xx) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do cedente, endossante, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas.
- (xxi) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR e o GESTOR deverão adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o Capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o ADMINISTRADOR entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

14.2. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2024

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS* * ***

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título; **“Agência Classificadora de Risco”**: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas;

“Agente de Cobrança”: significa eventual prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

ANBIMA: o presente Anexo I ao Regulamento, descritivo da Classe;

“Anexo”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas em conjunto e indistintamente, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma ou mais Subclasses, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a Carteira da Classe, quais sejam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos administrados pelo ADMINISTRADOR, e/ou geridos ou cogeridos pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.13 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código ANBIMA”: o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“Cota Base”: significa, para fins de cálculo da Taxa de Performance eventualmente devida nos termos deste Regulamento: (i) o Valor Unitário da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada; ou (ii) o Valor Unitário da Cota quando de sua aplicação, nas seguintes hipóteses: (a) caso a Classe não tenha efetuado nenhuma cobrança de Taxa de Performance desde sua constituição; (b) para as Cotas aplicadas após à última cobrança de Taxa de Performance; e (c) na hipótese de o Valor Unitário da Cota quando das apurações anteriores da Taxa de Performance, ser inferior ao Valor Unitário da Cota quando de sua aplicação;

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.5 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de custódia fungível de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título; **“CVM”**: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Aplicação”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da aplicação de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“1ª Data de Aplicação”: a data da 1ª (primeira) aplicação em Cotas da Classe, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos respectivos Cotistas;

“Data de Solicitação de Resgate”: significa qualquer Dia Útil dentro de um Período de Solicitação de Resgate em que um Cotista solicite o resgate de suas Cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR;

“Data de Processamento de Resgate”: significa o último Dia Útil de cada mês, data na qual se encerra a Janela de Resgate e que a solicitação de resgate do Cotista será processada;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios a Performar”: os Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão ou endosso; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão ou endosso para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam transferidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) transferidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos.

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: **(i)** no artigo 117 da Parte Geral e no artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e **(ii)** no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tais eventos constituem Evento de Liquidação;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

“Eventos de Verificação do Patrimônio”: os eventos descritos no item 10.2 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo ADMINISTRADOR, de se o Patrimônio Líquido está negativo;

“FUNDO”: significa o **PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“GESTOR”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Janela de Resgate”: significa o período que compreende o último Dia Útil de cada mês, encerrando-se, em todo caso, na Data de Processamento de Resgate.

“Obrigações”: todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das amortizações

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Período de Solicitação de Resgate”: significa o período que compreende o último Dia Útil de cada mês, encerrando-se, em todo caso, na Data de Processamento de Resgate;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos cedentes ou endossantes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR, quando referidos em conjunto e indistintamente;

“Regras e Procedimentos ANBIMA”: as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, quando houver, e os demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou cedente ou endossante, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou transferidos pelo mesmo cedente ou endossante;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 7.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Subclasse”: significa a subclasse única de Cotas;

“Taxa de Administração”: a taxa que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 12.4 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: a taxa de performance descrita no item 12.5 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.3 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a taxa mensal que é devida ao CUSTODIANTE, nos termos do item 12.6 deste Anexo;

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Máximo de Resgate**”: termo definido no item 5.13 deste Anexo I; e

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1,00 (um real), na primeira 1ª Data de Aplicação, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de aplicação e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

* * *

Regulamento Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN VIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM.

1. O GESTOR, ou terceiro por ele contratado, deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, por amostragem, no prazo de até x (onde x está estabelecido na tabela I, que representa uma relação entre a *duration* dos ativos adquiridos pela Classe e periodicidade de verificação de lastro) Dias Úteis contados de seu recebimento. Caso a *duration* dos ativos seja maior que 90 dias a verificação por amostragem será feita em periodicidade trimestral, sendo certo que os endossantes, cedentes, emissores e/ou originadores deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pelo ao GESTOR, ou terceiro contratado por ele, até a Data de Aquisição, na forma do item 4.4.2 do Anexo I ao Regulamento.

2. Observado o disposto no item 3 (i) abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe;
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

N0: Fator Amostral

- (iii) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;

Tabela I

X = Prazo médio de vencimento dos ativos (dias corridos) Periodicidade de verificação (dias úteis)

10	7
15	10
20	15
30	20
60	30
+90	90
